

ILMO. SR.  
PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL

## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/PMCS/2021

A empresa **RENATO UGIONI EIRELI** - ME, estabelecida na Rua Hortêncio Dutra, 628, no Centro de Balneário Arroio do Silva – SC, **CNPJ nº 25.453.714/0001-86**, por sua representante legalmente credenciada, **KARINE OSORIO**, inscrita sob CPF nº 059.133.989-71, infra assinada, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### DOS FATOS SUBJACENTES,

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, almejando ser contratada.

Sucedendo que, no momento do credenciamento, a mesma não foi habilitada, sob alegação de que apresentou Certidão Simplificada vencida, em desacordo com o previsto no edital no item 4.1.3.2.1.

Ocorre que, no item 4.1.3.2 é solicitado que a proponente deverá apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tendo a recorrente apresentado juntamente com a CERTIDÃO SIMPLICADA outrora com data de validade expirada, a **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME**, expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina no dia 01 de agosto de 2016, sob o **nº de Registro 20169181782, Protocolo nº 16/918178-2**, vale lembrar que tal documento não possui data de validade, uma vez que não houveram quaisquer alterações no Contrato Social vigente da empresa, tornando-o um documento válido e comprobatório nos termos da Lei.

### DAS RAZÕES DA REFORMA,

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A empresa recorrente apresentou documento válido e expedido pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que comprova sua condição de Microempresa, mesmo que não tenha sido a CERTIDÃO SIMPLICADA.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação elaborada por Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.

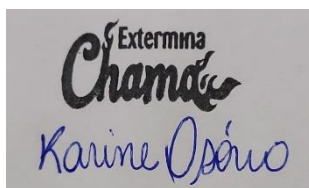
**DO PEDIDO,**

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- requer-se que o presente recurso seja recebido e julgado procedente, fundamentada no art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando uma nova publicação do Edital, com nova data para o Pregão Presencial de nº 61/PMCS/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Balneário Arroio do Silva, 15 de Outubro de 2021.

A rectangular stamp containing the 'Extermina Chama' logo and a handwritten signature in blue ink that reads 'Karine Osorio'.

**KARINE OSORIO**  
**CPF: 059.133.989-71**  
**Diretora Administrativa**